

**TC 029.783/2013-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

**Responsáveis:** Telmiston Pereira Carvalho (CPF 493.206.373-34) e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA (CNPJ 04.826.908/0001-00)

**Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, em desfavor do Sr. Telmiston Pereira Carvalho, na condição de presidente da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA no período 2003-2005 (v. peça 1, p. 342), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à citada Associação por força do Convênio 1335/2004 (peça 1, p. 28-44), Siafi 508193, celebrado com a Funasa, que teve por objeto "a execução de ações complementares à Saúde Indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão, de acordo com o respectivo Plano Distrital de Saúde" (Cláusula Primeira do termo de convênio, peça 1, p. 28), conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 8 e 164.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo do convênio (peça 1, p. 34) e 8º Termo Aditivo (peça 1, p. 184-186), foram previstos R\$ 247.920,00 para a execução do objeto, que seriam repassados integralmente pelo concedente, ou seja, não houve previsão de verba oriunda de contrapartida.

3. Esses recursos foram transferidos ao conveniente em quatro parcelas, mediante seis ordens bancárias (OB), conforme demonstrado a seguir (não há, nos autos, documentos que indiquem a data dos respectivos créditos na conta específica do convênio):

**QUADRO 1**

Parcela	Data	OB	Valor (R\$)	Página (Peça 1)
1	10/8/2004	20040B903406	4.400,00	48
		20040B903407	31.200,00	52
		20040B903408	2.052,00	50
Subtotal	-	-	37.652,00	-
2	13/9/2004	20040B904154	15.061,60	54
Subtotal	-	-	15.061,60	-
3	12/1/2005	20050B900307	97.898,40	98
Subtotal	-	-	97.898,40	-
4	5/8/2005	20050B906050	97.308,00	196
Subtotal	-	-	97.308,00	-
<b>Total</b>	-	-	<b>247.920,00</b>	-

4. O ajuste vigeu no período de 30/7/2004 a 20/8/2005, e previa a apresentação da prestação de contas até 19/10/2005, conforme Cláusulas Quarta e Décima Segunda do termo do ajuste e 9º

Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo (v. peça 1, p. 32, 40 c/c 46 e 190).

5. O conveniente apresentou as prestações de contas parciais da primeira, segunda e terceira parcelas, as quais foram aprovadas pelo concedente, conforme pareceres à peça 1, p. 78-80, 146-147 e 230-232. A omissão de prestação de contas se refere aos recursos atinentes à 4ª parcela (R\$ 97.308,00) e aos recursos pendentes de utilização anotados na prestação de contas da 3ª parcela (R\$ 311,45), totalizando R\$ 97.619,45, que constitui o débito apurado, em valores históricos, nesta TCE, consoante o registrado no Parecer Financeiro 47/2007 (peça 1, p. 230-232).

6. Em relação a essa omissão, o Sr. Telmiston Pereira Carvalho foi notificado por meio de comunicação datada de 2/8/2006 (peça 1, p. 212-214), recebida pelo próprio destinatário em 8/9/2006, conforme comprovação à peça 1, p. 220. Constatam ainda outras notificações ao referido responsável sobre a matéria, conforme documentos à peça 1, p. 240 c/c 274-275 e 270. Nada obstante, não consta dos autos qualquer manifestação do aludido ex-presidente em relação ao assunto.

7. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem que fossem prestadas as contas dos recursos em foco e sem a obtenção do ressarcimento dos valores questionados, foi instaurada a presente TCE (autuada em 16/4/2007, cf. peça 1, p. 2) com a elaboração do respectivo relatório (peça 1, p. 348-354), em que consta indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome do Sr. Telmiston Pereira Carvalho junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) por meio da Nota de Lançamento 2010NL600983 (peça 1, p. 362), emitida em 20/10/2010.

8. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram elaborados o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1016/2013 (peça 1, p. 374-378), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face da omissão no dever de prestar contas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 380), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

## **EXAME TÉCNICO**

10. Ante os documentos examinados, verifica-se que o débito decorre da não apresentação de documentação que comprovasse a regularidade das despesas realizadas com parte dos recursos transferidos por meio do pacto em comento, situação essa que fere disposições legais expressas no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e art. 28 da Instrução Normativa - STN 1, de 15 de janeiro de 1997.

11. Dessa forma, concorda-se com o tomador de contas em imputar ao responsável o débito, no valor histórico de R\$ 97.619,45, correspondente aos recursos repassados relativos à 4ª parcela, integralmente (R\$ 97.308,00), e à 3ª parcela, parcialmente (R\$ 311,45), como exposto no item 5 retro, cuja comprovação da boa e regular aplicação deveria integrar a prestação de contas final do convênio, a qual não foi apresentada pelo conveniente, conforme consta no Parecer Financeiro 47/2007 (peça 1, p. 230-232).

12. As datas da ocorrência, a partir das quais deverá incidir a atualização monetária e os juros de mora sobre o débito apurado, deve corresponder àquelas referentes às de emissão das ordens bancárias respectivas, ou seja, 12/1/2005 (R\$ 311,45 – 3ª parcela) e 5/8/2005 (R\$ 97.308,00 – 4ª parcela), conforme demonstrado no Quadro 1 desta instrução.

13. Também se observa que o Sr. Telmiston Pereira Carvalho foi convenientemente identificado como responsável pelo dano ao erário, uma vez que foi o signatário do ajuste (peça 1, p. 44), portanto deveria zelar pelo fiel cumprimento de suas cláusulas, em especial a Terceira, inciso II,

alínea “k”, e a Quarta (peça 1, p. 32-34), sobre a obrigação de apresentar a prestação de contas dos recursos no prazo fixado, o qual expirou durante a sua gestão (v. item 4 acima e período de gestão indicado à peça 1, p. 342). Assim, incide sobre esse ex-presidente o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados, por meio da competente prestação de contas, conforme as disposições legais anteriormente citadas e remansosa jurisprudência do TCU, conforme se verifica, por exemplo, nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 1.656/2006-TCU-Plenário e 2.665/2009-TCU-Plenário.

14. Também deve ser arrolada como responsável solidária a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA (CNPJ 04.826.908/0001-00 – peça 1, p. 28), em consonância com o entendimento expresso no Voto que subsidiou o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário. Com efeito, consta no referido voto:

8. De início, manifesto minha concordância com as conclusões do MP/TCU, cujos fundamentos incorporo ao meu voto, com a finalidade de apresentar a este Tribunal a uniformização do entendimento quanto à identificação das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.

10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.

## CONCLUSÃO

15. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Telmiston Pereira Carvalho e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação solidária desses responsáveis (itens 10 a 14 retro), para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1335/2004, Siafi 508193, bem como para que se manifestem quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

16. Sendo assim, cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

17. Outrossim, urge também esclarecer aos responsáveis em comento que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Telmiston Pereira Carvalho (CPF 493.206.373-34), presidente da associação adiante indicada no período de 2003-2005, e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA (CNPJ 04.826.908/0001-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, **no prazo de quinze dias**, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da ocorrência descrita a seguir:

a.1) ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, abaixo identificados, por força do Convênio 1335/2004, Siafi 508193, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA;

a.2) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN - STN 01/1997;

a.3) quantificação do débito:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
311,45	12/1/2005
97.308,00	5/8/2005

Valor atualizado até 25/4/2014: R\$ 153.435,42 (peça 3)

b) informar aos responsáveis que:

b.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

b.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-MA, 2ª DT, 25 de abril de 2014.

*Assinado eletronicamente*  
Augusto Tércio Rodrigues Soares  
AUFC – Matrícula 6497-1